



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10680.006987/2002-98  
Recurso n.º : 138.672  
Matéria : IRPF – EX: 2003  
Recorrente : MANOEL BEZERRA LIMA  
Recorrida : 5º TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE – MG  
Sessão de : 15 de setembro de 2004  
Acórdão n.º : 102-46.479

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – REQUISITOS - PROVA** - Para que seja autorizada a restituição de tributo, o processo deve estar instruído com provas que permitam esse direito. Estando configurada, em laudo emitido por junta médica pertencente à administração pública, a ausência da moléstia grave, a situação concreta para a qual requerido o benefício da isenção não detém um dos requisitos necessários à solicitação que tem objeto na exclusão dos rendimentos tributáveis do espectro de incidência do Imposto de Renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL BEZERRA LIMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ezio Giobatta Bernardinis (Relator) e José Raimundo Tosta Santos. Designado o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka para redigir o voto vencedor.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
NAURY FRAGOSO TANAKA  
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 2.6 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI (SUPLENTE CONVOCADA). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.006987/2002-98  
Acórdão nº. : 102-46.479

Recurso nº. : 138.672  
Recorrente : MANOEL BEZERRA LIMA

**RELATÓRIO**

**DA AUTUAÇÃO**

Recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes o Recorrente em epígrafe, já devidamente qualificado nos autos, da decisão da DRJ em Belo Horizonte - MG que indeferiu, por unanimidade de votos, sua Solicitação de Inconformidade.

A exação decorre de indeferimento da prorrogação da isenção do imposto de renda sobre os seus proventos de aposentadoria do Recorrente, a partir de 09/03/2002, baseando-se no Parecer da Junta Médica n.º 0412-02, emitido pelo Serviço Médico Odontológico e Social do Ministério da Fazenda.

**DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**

Cientificado em 16/08/2002 (AR às fls. 16), Suplicante, em 10/09/2002, apresentou a petição de fls. 17 a 20, instruída com os documentos de fls. 21 a 23, na qual alega, em síntese, que ainda é portador de moléstia grave prevista no art. 6.º, XIV, da Lei n.º 7.713/1988 e alterações. Poderá que sua condição de saúde permanece inalterada desde 08/03/2001, data especificada pela Junta Médica NUABE/GRA/MG, no Parecer de n.º 177-01, processo n.º 10680.005080/2001-21, como de início da moléstia especificada em lei. Aduziu que não pode aceitar a decisão da autoridade *a quo*, pois a farta documentação que carrou aos autos atende aos requisitos legais e necessários ao deferimento do pedido.

**DA DECISÃO COLEGIADA**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.006987/2002-98  
Acórdão nº. : 102-46.479

Em voto exposto às fls. 31/34, o Julgador Colegiado de primeira instância indeferiu, por unanimidade de votos, a Solicitação de Inconformidade do ora Recorrente consoante se vislumbra na ementa abaixo reproduzida:

“Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2003

**Ementa: PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE.**

A isenção dos proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstias graves se aplica: a partir do mês da concessão da aposentadoria ou reforma; do mês da omissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma; da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.”

Inicialmente, a autoridade *a quo* afirmou que o ora Recorrente tivera o reconhecimento da isenção pleiteada relativamente ao período de 08/03/2001 a 08/03/2002, no processo de n.º 10680.005080/2001-21, em função do Parecer da Junta Médica n.º 177-01 (doc. fls. 06 e 07).

O Julgador asseverou, em seguida, que no presente processo, o Solicitante, ora Recorrente pleiteia a prorrogação desse prazo, discordando da decisão da autoridade *a quo* sob o argumento de que os documentos que constam dos autos preenchem os requisitos legais para o indeferimento da solicitação. Assim sendo, passou a analisar a legislação que rege a matéria.

Prosseguiu, salientando que o inciso XIV do artigo 6.º da Lei n.º 7.713/1988 e alterações, são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores das moléstias nele enumeradas.

Acrescentou que, nos termos do § 4.º do art. 39 do Decreto n.º 3.000/1999 – RIR/1999, para o reconhecimento de novas isenções, a partir de 1.º de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.006987/2002-98  
Acórdão nº. : 102-46.479

janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Alega, também, que o ora Recorrente apesar de não concordar com o Parecer da Junta Médica n.º 0412-02, de fls. 13, emitido pelo NUABE/DAMF/MG, que concluiu que o *requerente não se enquadra no benefício pleiteado*, não traz aos autos documentos além dos que foram objeto de apreciação pela referida Junta Médica, para afastar o acerto do Parecer de fls. 13.

Reitera que os documentos de fls. 21 a 23 (cópias dos documentos de fls. 03, 04 e 12, já examinados pela Junta Médica) não trazem os respectivos prazos de validade, sendo que os documentos de fls. 22 e 23 não foram emitidos por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e o documento de fls. 21 não esclarece se a cardiopatia de que sofre o Solicitante, ora Recorrente é considerada grave.

Esclareceu, outrossim, que a isenção decorre de lei e a lei que concede tal benefício interpreta-se literalmente, conforme determina o art. 111 do CTN.

Por fim, e considerando-se que, por força do art. 3.º da Lei n.º 5.172/1966 – CTN - , a autoridade administrativa, tanto a lançadora quanto a julgadora, tem sua atividade plenamente vinculada, cabe indeferir o pleito.

#### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em sede de recurso voluntário, interposto a este C. Colegiado, expendido às fls.35/36, o Recorrente circunstanciou, em epítome, os fatos como narrados a seguir:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10680.006987/2002-98  
Acórdão n.º : 102-46.479

Primeiramente, o Recorrente afirma que o indeferimento de sua pretensão, ou seja, de prorrogação de isenção do imposto de renda, é injusta porquanto é portador de cardiopatia grave, com base no art. 6.º, inciso XIV da Lei n.º 7.713/1988 com redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541/1992 considerando o art. 30 da Lei n.º 9.250/1995.

Salientou que se encontra assaz perplexo com a demora do julgamento do referido processo, sendo certo, ainda, que, até a presente data, nenhum comunicado, intimação ou correspondência recebeu, dando-lhe informações quanto ao andamento do feito que se arrasta desde maio/2002.

Acrescenta que, por contar com mais de 71 (setenta e um) anos de idade e com a saúde abalada não dispõe de condições materiais e físicas para comparecer a este órgão com habitualidade, sendo certo que, por duas vezes, requereu perante esta entidade os benefícios da Lei n.º 10.173/2001, no intuito de obter ordem preferencial de julgamento. Entretanto em vão.

Aduziu que, com a finalidade precípua de melhor instruir o feito e, quem sabe, dar condições para poder agilizar o seu andamento e demonstrar, de maneira atualizada a condição da saúde do Recorrente vem requerer a V.S.as a juntada dos documentos declinados às fls. 36.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.006987/2002-98  
Acórdão nº. : 102-46.479

**VOTO VENCIDO**

Conselheiro EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos legais de admissibilidade, por isso, deve ser conhecido.

Como se pode notar, a matéria a ser deslindada refere-se a pedido de prorrogação da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria do Recorrente a partir de 09/03/2002. Tal decisão, diga-se, teve fulcro no Parecer da Junta Médica n.º 0412-02, exarado pelo Serviço Médico Odontológico e Social do Ministério da Fazenda fls.13.

É fato que o Recorrente, anteriormente, tivera o reconhecimento da isenção pleiteada relativamente ao período de 08/03/2001 a 08/03/2002, no processo de n.º 10680.005080/2001-21, em função do Parecer da Junta Médica n.º 177-01 (documento de fls. 06 e 07).

No presente processo, o Recorrente pleiteia a prorrogação desse prazo, discrepando da decisão da autoridade *a quo* sob o argumento de que os documentos que constam dos autos preenchem os requisitos legais para o deferimento da solicitação.

Afirma, ainda, a autoridade de primeira instância que os documentos postos às fls. 21 a 23 (cópias dos documentos de fls. 03, 04 e 12, já analisados pela Junta Médica) não trazem os respectivos prazos de validade, sendo que os documentos de fls. 22 e 23 não foram emitidos por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e o documento de fls. 21 não aclara se a cardiopatia de que sofre o Recorrente é considerada grave.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.006987/2002-98  
Acórdão nº. : 102-46.479

Ao contrário, entendo que os documentos anexados produzem prova suficiente da moléstia grave acometida ao Recorrente, inclusive tendo sofrido intervenção cirúrgica. Não posso crer que tenha simplesmente desaparecido a cardiopatia de natureza grave, reconhecida anteriormente pela própria Secretaria da Receita Federal.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao apelo do Recorrente.

É como voto na espécie.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2004

  
EZIO GIOBATTI BERNARDINIS



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10680.006987/2002-98  
Acórdão nº : 102-46.479

VOTO VENCEDOR

NAURY FRAGOSO TANAKA, Redator designado.

O cidadão requereu prorrogação do período de isenção concedido pelo Despacho Decisório de 14 de agosto de 2001, do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte - de 8 de março de 2001 a 8 de março de 2002 - a partir de 9 de março de 2002, indefinidamente, com suporte na lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inc. XIV.

Juntou atestado emitido por médico da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, de 10 de maio de 2002, fl. 3, no qual indicado presença de *insuficiência coronariana CID I 25.1 e hipertensão arterial, CID I 10*, e informado sobre a necessidade de controle médico (informações tomadas por base em relatório médico). O referido documento, apesar de conter assinatura, não possibilita a identificação do médico emitente em razão de se apresentar ilegível o carimbo aposto.

Também, atestado do Hospital de Doenças Cardiovasculares Ltda, de Nova Lima, MG, de 7 de maio de 2002, fl. 4, no qual indicada a presença de cardiopatia grave (insuficiência coronariana CID I.25.1), e informado sobre a realização de cirurgia de revascularização do miocárdio em 8/3/2001 e de controle médico no local.

O processo foi encaminhado à NUABE/GRA/MG para confirmar se o cidadão continuava a portar o mal que dera suporte à isenção anterior, fl. 8.

Em seguida, fls. 9 a 14, juntados resultados de exames realizados pelo cidadão relativos a (a) Ecocardiograma com Doppler de fluxo a cores, de 19/6/02, fls. 9 a 11; Relatório médico assinado por Luiz Fernando Viegas, CRM/MG 3783, de 24/6/02, no qual externado entendimento de que o cidadão era portador de cardiopatia grave, de hipertensão arterial, coronariopatia severa e cardiopatia congênita, fl. 12, e resultado da ecografia realizada pelo ECOGRAF Núcleo de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.006987/2002-98  
Acórdão nº : 102-46.479

Diagnóstico, fls. 13 e 14, documentos que, presume-se, serviram de suporte para a decisão da Junta Médica Regional do Núcleo de Assistência e Benefícios da Gerência de Regional de Administração em Minas Gerais, constante do Parecer da Junta Médica Regional nº 0412-02, de 18 de julho de 2002, no qual concluído pela inadequação das condições do cidadão à hipótese de isenção, fl. 13.

Com suporte nesse posicionamento a unidade de origem negou a retificação pleiteada e indeferiu o pedido de restituição, conforme Despacho Decisório de 7 de agosto de 2002, fls. 14 e 15.

O recurso contra essa decisão conteve a mesma documentação constante do pedido inicial, e a argumentação central teve por base a norma constante do artigo 6º, inc. XIV, da lei nº 7.713, de 1988, conjugada com a suposta permanência do mal, após o vencimento do prazo inicialmente fixado, em acordo com os documentos indicados no momento anterior à análise procedida pela Junta Médica.

Em 25 de novembro de 2003, juntados os seguintes documentos: Relatório Médico, de 2/3/01, fls. 37 e 38, assinado pelo Dr. Marco Antonio Marino, atestado assinado pelo Dr. Bayard Gontijo Filho, em 22 de outubro de 2003, fl. 39, no qual afirmado sobre a presença de cardiopatia grave, a cirurgia de revascularização em 8 de março de 2001, e o controle médico periódico; Extrato de Laudo Médico, de 4/11/03, fl. 40, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG, no qual informado sobre exame realizado em 29/10/03, e conclusão sobre a presença de cardiopatia grave CID I 11 e CID I 25, que seria comprovado, também, pelo laudo expedido pelo Dr. Bayard Gontijo Filho, expedido em 22/10/03.

Na peça recursal contestatória da decisão colegiada da Quinta Turma da DRJ em Belo Horizonte – esta conforme Acórdão DRJ/BHE nº 3.454, fl. 31 – além dos argumentos anteriores o cidadão pede agilização na análise da questão e fundamenta com a lei nº 10.173, de 2001, sem especificar a norma, alega não ter sido examinado pela junta médica da GRA; que o laudo médico fornecido pelo IPSEMG decorreu de exame do cidadão e atesta a presença do mal;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.006987/2002-98  
Acórdão nº : 102-46.479

que o mal não tem cura imediata como aquela determinada no período da isenção, e finaliza pedindo por nova avaliação.

Esses os fatos.

Os funcionários públicos têm a sua conduta regulada por diversos princípios entre eles aquele que trata da obediência à norma posta, de acordo com o artigo 37 da CF de 1988.

A referida isenção encontra-se prevista no artigo 6º, da lei nº 7.713, de 1988, e esta fixa condições para o gozo do benefício:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(.....)

XIV - Os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; “

Extrai-se dessa norma que as condições para usufruir do benefício são três: **(a)** decorrerem os valores pagos de proventos de aposentadoria ou reforma quando esta última decorrer de acidente em serviço; **(b)** pela aposentadoria ou reforma motivada pela presença de moléstia grave, e **(c)** conclusão da medicina especializada.

A comprovação da existência e permanência do mal era regulada pela Instrução Normativa SRF nº 2, de 7 de janeiro de 1993, em seu artigo 2.º, parágrafos 1.º e 2.º, e pelo Ato Declaratório N.º 33, de 11 de novembro de 1993, até o ano-calendário de 1995, quando aprovada a lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 que conteve alteração dada pela norma do artigo 30.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° : 10680.006987/2002-98  
Acórdão n° : 102-46.479

Os parágrafos 1.º e 2.º do artigo 2.º da referida IN fixam a data de início para vigência da citada isenção.

“Art. 2.º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

.....

§ 1.º A isenção a que se refere o inciso XVII se aplica aos rendimentos a partir:

- a) do mês da concessão da aposentadoria ou reforma;
- b) do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.

§ 2.º Quando a doença a que se refere o inciso XVII for contraída após a concessão da aposentadoria ou reforma, esta deverá ser reconhecida através de parecer ou laudo emitido por dois médicos especialistas na área respectiva ou por entidade médica oficial da União.” (Grifei)

O Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 33, esclarece sobre o início da isenção, que pode ser a data de emissão do laudo ou parecer, ou, se nesses documentos indicada a data em que o mal foi contraído, esta poderá ser considerada para esse fim.

“ Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados, que a isenção de que trata o artigo 6.º, XIV, da lei n.º 7713/88, com a redação dada pelo artigo 47 da lei n.º 8541/92, só se aplica a partir do mês de emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.

Contudo, se no laudo ou parecer for identificada a data em que a doença foi contraída, esta poderá ser considerada para fins de início do gozo do benefício fiscal.”

O artigo 30 da lei n.º 9.250, de 1995 conteve norma que alterou a forma de comprovação da moléstia grave, na qual determinado a apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10680.006987/2002-98  
Acórdão nº : 102-46.479

Federal e dos Municípios, onde deverá esta fixada a validade nos casos de moléstias passíveis de controle.

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.” (Grifei)

Destarte, mantém-se neste voto a posição externada naquela oportunidade, no sentido de **negar provimento ao recurso**, com suporte no laudo da GRA, que negava a presença de moléstia inserida no conjunto daquelas que integram a norma de referência.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2004.

  
NAURY FRAGOSO TANAKA